



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000372962**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005106-35.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado ELIZABETH MARIA DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**REBELLO PINHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO nº 49503**

**Apelação Cível nº 1005106-35.2024.8.26.0405**

**Comarca: Osasco - 3ª Vara Cível**

**Apelante: Banco Bradesco S/A**

**Apelada: Elizabeth Maria da Silva Oliveira (Justiça Gratuita)**

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – JUROS REMUNERATÓRIOS E CUSTO EFETIVO TOTAL – Restou caracterizada a abusividade no emprego da taxa de 2,33% ao mês para a taxa de juros remuneratórios, que excede o limite de 2,14% ao mês, uma vez que “a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”, conforme previsão expressa do inciso II, do art. 13, da Instrução Normativa INSS PRES 28, de 16 de maio de 2008, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 80, de 14 de agosto de 2015, vigente à época da contratação (10.04.2016), impondo-se, em consequência, a limitação da cobrança dos juros remuneratórios à taxa teto da instrução normativa em questão.

INDÉBITO – Caracterizada a cobrança abusiva por ilicitude de encargos exigidos – no caso dos autos, apenas e tão somente, a cobrança dos juros remuneratórios, no percentual superior ao permitido –, de rigor, o acolhimento do pedido de revisão para o afastamento de tal exigência e a compensação do indébito, constituído por valores pagos para satisfação da cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido, de forma simples, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora, com incidência de correção monetária e juros de mora na taxa de 1% ao mês, a partir dos respectivos termos iniciais estabelecidos no r. ato judicial recorrido, com observação de que a r. sentença, na parte em que deliberou acerca do termo inicial de incidência da correção monetária e da repetição do indébito, permaneceu irrecorrida pela parte ré.  
Recurso desprovido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 227/230, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para reduzir a taxa de juros mensal efetiva do contrato n.º 806708370 (fls. 137/166) a 2,14%, com recálculo, inclusive do CET. O pago a maior a tal título deverá ser restituído, e a quantia deverá ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (INPC) desde cada desembolso até 29/08/2024, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação até 29/08/2024; a partir de 30/08/2024, a correção monetária será pelo IPCA, e os juros moratórios, da SELIC (excluído o IPCA). Caso a taxa de juros seja negativa, serão reputados 0 (zero). Em sendo o pagamento posterior à citação, os juros serão contados do pagamento. Cabe compensação, adequando-se o IOF que incide sobre a operação financeira e se recalculando prestações. Sucumbência recíproca: cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais e com os honorários do patrono da parte adversa, os quais, por equidade, fixo em R\$ 1.500,00 (para cada polo), vedada compensação. Observe-se a gratuidade da justiça. P.I.C.”.

Apelação da parte ré (fls. 233/247), sustentando a licitude da taxa de juros cobrada, mesmo acima do limite imposto pelo INSS.

O recurso foi processado, com resposta da parte apelada (fls. 251/257), insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte ré é que o recurso seja provido, para reformar a r. sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos da inicial.

2. A apelação, nos termos em que oferecida, devolveu ao conhecimento deste Eg. Tribunal de Justiça, apenas e tão somente, as deliberações da r. sentença, efetivamente impugnadas, por força dos arts. 1.008, 1.010 e 1.013, do CPC/2015, ou seja, as relativas à licitude das taxas de juros cobradas no contrato n.º 806708370 objeto da ação, além de questões reflexas relativas a essa pretensão.

Deliberações da r. sentença recorrida, não atacadas por recurso de apelação, não foram devolvidas ao conhecimento deste Eg. Tribunal, visto que com ela as partes se conformaram, e estão revestidas pela preclusão.

Nesse sentido, quanto à limitação do conhecimento e julgamento à matéria efetivamente impugnada no apelo, as notas de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: **(a) “Extensão da substituição.** A substituição pode ser total ou parcial, conforme a impugnação for total ou parcial. O efeito substitutivo do recurso só atinge a parte do recurso que for conhecida pelo tribunal. No mais, remanesce íntegra a decisão (ou parte dela) que não sofreu impugnação ou cuja parte do recurso não foi conhecida pelo tribunal.” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015”, 1ª ed., 2ª tiragem,

RT, 2015, p. 2047, nota 4 ao art. 1.008, o destaque sublinhado não consta do original); **(b) “Fundamentação.** O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015”, 1ª ed., 2ª tiragem, RT, 2015, p. 2055, nota III:7 ao art. 1.010, o destaque sublinhado não consta do original); e **(c) “Devolução.** O efeito devolutivo da apelação faz com que seja devolvido ao tribunal *ad quem* o conhecimento de toda a matéria efetivamente impugnada pelo apelante em suas razões de recurso. Recurso ordinário por excelência, a apelação tem o maior âmbito de devolutividade dentre os recursos processuais civis. A apelação presta-se tanto à correção dos *erros in iudicando* quanto aos *erros in procedendo*, com a finalidade de reformar (função rescisória) ou anular (função rescindente) a sentença, respectivamente. O apelo pode ser utilizado tanto para a correção de injustiças como para a revisão e reexame de provas. **A limitação do mérito do recurso, fixada pelo efeito devolutivo, tem como consequências: a) limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*); b) proibição de reformar para pior; c) proibição de inovar em sede de apelação (proibição de modificar a causa de pedir ou o pedido.**” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015”, 1ª ed., 2ª tiragem, RT, 2015, p. 2067, nota 2 ao art. 1.013, o destaque sublinhado não consta do original).

3. A relação contratual entre as partes está subordinada ao CDC.

Nos termos da Súmula 297/STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Diante das alegações das partes e da prova constante dos autos, é de se reconhecer que a relação jurídica entre as partes, objeto da ação, em que intervém a autora como destinatária final, é de consumo.

Observa-se que contrato de adesão não é nulo, nem os contratantes estão desobrigados do cumprimento de cláusulas contratuais lícitas. Isto porque como explica Washington de Barros Monteiro ao examinar o contrato de adesão: “Há neles, uma espécie de contrato – regulamento, previamente redigido por uma das partes, e que a outra aceita ou não; trata-se de um *clichê* contratual, segundo as normas de rigorosa standardização, elaborado em série; se a outra parte se submete, vem a aceitar-lhe as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento.” (“Curso de Direito Civil – Direito das Obrigações – 2ª Parte”, vol. 5, 15ª ed., Saraiva, 1977, SP, p. 31).

Da mesma forma, anota-se que é admissível a revisão de contratos de adesão para fixar-se o exato conteúdo dos efeitos jurídicos decorrentes das cláusulas contratuais ajustadas, bem como o afastamento de ilícitas e abusivas, sem que isso, por si só, implique a nulidade do contrato.

4. Admissível a revisão de contratos bancários quitados ou novados, mesmo em embargos à execução.

Neste sentido, a orientação da Súmula e os julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site: **(a)** “Os contratos são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido quitados ou objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.” (STJ-3ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 582621/RS, rel. Min. Castro Filho, v.u., j. 20/04/2006, DJ 15/05/2006 p. 201, conforme site do Eg. STJ); **(b)** “É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Agravo improvido”. (AgRg nos EDcl no REsp n.º 720.324/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 01.02.2006); **(c)** “A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores” (Sumula 286/STJ); e **(d)** “Direito Civil e Processual Civil. Agravo no Recurso especial. Embargos de devedor. Execução. Instrumento de confissão de dívida. Revisão retroativa dos contratos. Possibilidade. - É possível, na via dos embargos do devedor, a revisão da relação negocial que originou o instrumento de confissão de dívida. - A devolução do processo para reexame não vincula o juízo de origem, o qual poderá, encontrando justificativa legal, obstar o recurso por motivo diverso. Agravo não provido.” (STJ-3ª Turma, AgRg no REsp 552483/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 18/05/2004, DJ 31/05/2004 p. 305, conforme site do Eg. STJ).

5. Caracterizada a cobrança abusiva, de rigor, a compensação do indébito, no valor equivalente, em montante a ser apurado em liquidação, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora.

“Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige prova do erro” (Súmula 322/STJ).

**“Admite-se a compensação/repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes”** (STJ-3ª Turma, AgRg no REsp 876620/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 01/03/2007, DJ 19.03.2007 p. 350, conforme site do Eg. STJ, o destaque não consta do original).

“No tocante à repetição de indébito, é apenas consequência lógica do reconhecimento da abusividade de encargos contratuais, como por exemplo, no caso específico, a capitalização mensal de juros. Nada mais é, portanto, do que a devolução de saldo em favor do autor (ora recorrido) daquilo que pagou a mais, se houver. **O direito à devolução depende da apuração de valores a devolver, sendo certo, por isso mesmo que, negá-lo, em atenção a uma formalidade, é desarrazoado,** porque obrigará o eventual credor a propor uma nova demanda, causando prejuízos a ambas as partes envolvidas.” (STJ-4ª Turma, AgRg no REsp 677023/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 29/11/2005, DJ

19.12.2005 p. 427, conforme site do Eg. STJ, o destaque não consta do original).

6. Na espécie, a parte autora celebrou o contrato nº 806708370, em **20.04.2016**, constando autorização para desconto em folha de pagamento, que prevê taxas de juros remuneratórios de 2,33% ao mês, com Custo Efetivo Total (CET) de 2,46% ao mês e 33,86% ao ano (fls. 137/166).

No que interessa ao julgamento do presente feito, após a alteração introduzida pelo art. 1º, da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 80, de 14 de agosto de 2015, o inciso II, do art. 13, da Instrução Normativa INSS/PRES 28, de 16 de maio de 2008, vigente à época da celebração do contrato de empréstimo consignado objeto da ação – 20.04.2016 – passou a ter a seguinte redação: “Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art.56 desta Instrução Normativa: (...) II – a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (...)”

No caso dos autos, restou caracterizada a abusividade no emprego da taxa de 2,33% ao mês para juros remuneratórios, uma vez que “a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”, conforme previsão expressa do inciso II, do art. 13, da Instrução Normativa INSS PRES 28, de 16 de maio de 2008, com redação dada pelo art. 1º da **Instrução Normativa do INSS/PRES nº 80, de 14 de agosto de 2015**, vigente à época da contratação (**20.04.2016**), impondo-se, em consequência, a limitação da cobrança dos juros remuneratórios à taxa teto da instrução normativa em questão.

Observa-se que a limitação da taxa de juros em questão não contraria as disposições da MP 681/2015, posteriormente convertida na LF 13.172/2015, pela qual passou a ser possível a contratação do cartão de crédito consignado, visto que o §1º do art. 6º da LF 10.820/2003, em redação dada pela LF 13.172/2015, autoriza a edição de atos administrativos do INSS para regulamentação da matéria.

Nesse sentido, quanto à necessidade de observância do percentual máximo dos juros remuneratórios das operações de crédito consignado e de cartão de crédito consignado permitido por Instruções Normativas e Portarias do INSS, a orientação dos julgados deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “INÉPCIA RECURSAL - Inocorrência - Recurso da parte requerente que impugnou os fundamentos da decisão recorrida, apresentando seus requisitos de admissibilidade (art. 1.010, II e III, do NCPC) - Preliminar rejeitada. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de limite de cheque especial consignado, instrumentalizado em cédula de crédito bancário - Demanda julgada parcialmente procedente - Alegação da autora que estariam sendo praticados juros remuneratórios acima do limite legal - **Requerido que aduz que a limitação legal da taxa incidiria sobre os juros remuneratórios e não sobre o custo efetivo total - Ainda que a taxa de**

juros remuneratórios pactuada de 2,08% a.m. esteja no exato limite estabelecido pelo IN nº 28/2008 do INSS, o custo efetivo total anual (CET) saltou para 32,97% sem qualquer justificativa, em desobediência à Resolução nº 3.517/07 do Bacen, portanto, calculado com violação ao direito à informação adequada aos consumidores (arts. 6º, III, e 46 do CDC) - **Ilegalidade reconhecida** - Dano moral - Não ocorrência - Questões a envolver cobrança de valores decorrentes de contrato de empréstimo bancário, livremente celebrado entre as partes - Mero dissabor que não enseja abalo emocional indenizável - Verba honorária arbitrada em valor irrisório - Majoração - Cabimento - Recurso do réu desprovido e parcialmente provido o do autor para fixar a verba honorária em R\$ 3.000,00, sendo 50% devidos ao patrono do requerente e 50% ao patrono do requerido, cuja exigibilidade fica suspensa em relação ao demandante (arts. 85, §§ 8º, 11 e 14, e 98, § 3º, do NCPC)” (15ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1001340-24.2021.8.26.0196, rel. Des. Mendes Pereira, j. 13/09/2021, o destaque não consta do original); **(b)** “**Cédula de crédito bancário – Empréstimo consignado – Revisão e reparatória de danos morais – Sentença de improcedência – Taxa de juros e CET – Incidência do art. 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 92, de 28/12/2017 – Não obstante a diferença conceitual entre taxa de juros e CET, a norma previdenciária prescreve que a taxa de juros “... deve expressar o custo efetivo do empréstimo” – Interpretação contratual mais favorável ao consumidor, por força do CDC, art. 47 – Limite máximo mensal de 2,08% entendido como teto para o CET, não só para a taxa de juros mensal – CET constante na cédula de 2,37% – Procedência, em parte, do pedido, para recálculo das parcelas e devolução simples dos valores cobrados em excesso – Danos morais não verificados – Aborrecimento cotidiano – Recurso provido, em parte.” (11ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1027083-70.2020.8.26.0196, rel. Des. Gil Coelho, j. 19.07.2021, o destaque não consta do original); e **(c)** “**RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO – PEDIDO DE REFORMA – ACERTO PARCIAL DA R. SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PRINCIPAIS – CASA DE VALORES RÉ QUE JUNTOU CÓPIA DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM EFETIVA PREVISÃO DE DESCONTO DO PAGAMENTO MÍNIMO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO AUTOR, ALÉM DE FATURAS QUE DEMONSTRAM A REGULAR UTILIZAÇÃO DO CARTÃO – INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA NESSE TOCANTE – TAXA DE JUROS – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÁXIMO PERMITIDO PELO ART. 16, INC. III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/08 E ART. 1º, II, E DAS PORTARIAS QUE****

**ESTABELECEM OS LIMITES DE TAXAS DE JUROS A SER APLICADO NAS OPERAÇÕES DE CARTÃO DE CRÉDITO – RECÁLCULO DA DÍVIDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”** (16ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1001339-46.2018.8.26.0066, rel. Des. Simões de Vergueiro, j. 18.02.2019, o destaque não consta do original).

7. Com base nas premissas *supra*, aplicadas ao caso dos autos, reconhece-se:

**(a)** restou caracterizada a abusividade no emprego da taxa de 2,33% ao mês para a taxa de juros remuneratórios, que excede o limite de 2,14% ao mês, uma vez que “a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”, conforme previsão expressa do inciso II, do art. 13, da Instrução Normativa INSS PRES 28, de 16 de maio de 2008, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 80, de 14 de agosto de 2015, vigente à época da contratação (10.04.2016), impondo-se, em consequência, a limitação da cobrança dos juros remuneratórios à taxa teto da instrução normativa em questão; e

**(b)** a cobrança abusiva por ilicitude de encargos exigidos – no caso dos autos, apenas e tão somente, a cobrança dos juros remuneratórios, no percentual superior ao permitido –, de rigor, o acolhimento do pedido de revisão para o afastamento de tal exigência e a compensação do indébito, constituído por valores pagos para satisfação da cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido, de forma simples, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora, com incidência de correção monetária e juros de mora na taxa de 1% ao mês, a partir dos respectivos termos iniciais estabelecidos no r. ato judicial recorrido, com observação de que a r. sentença, na parte em que deliberou acerca do termo inicial de incidência da correção monetária e da repetição do indébito, permaneceu irrecorrida pela parte ré.

Disto decorre que houve excesso de cobrança, impondo-se o acolhimento do pedido de revisão e de compensação/repetição de indébito relativamente ao encargo, com relação ao qual a ilicitude de cobrança foi reconhecida no caso dos autos, apenas e tão somente, a cobrança dos juros remuneratórios, no percentual superior ao permitido –, nos termos do r. ato judicial recorrido, e, em consequência, a manutenção da r. sentença, que julgou a ação procedente, em parte.

8. Desprovido o recurso, em razão da sucumbência recursal da parte ré, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majora-se em 20% o valor da verba honorária sucumbencial fixada, em quantia certa, pela r. sentença, por se mostrar adequado ao caso dos autos.

9. Em consequência, o recurso deve ser desprovido, com majoração da verba honorária nos termos *supra* especificados.

O presente julgamento não afronta as normas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator